



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.722773/2012-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.343 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente IREMAR BEZERRA DE MORAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Rosemary Figueiroa Augusto, Theodoro Vicente Agostinho, Miriam Denise Xavier Lazarini, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 20/08/2012, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2011, Ano-Calendário 2010, na qual foi constatada a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 166.300,17 (cento e sessenta seis mil, trezentos reais e dezessete centavos), recebidos pelo titular.

A fim de comprovar o acometimento de moléstia grave pelo contribuinte, foi juntado aos autos Laudos Periciais emitidos pela Perícia Médica do SIASS-PB-JPA-MF, do Ministério da Fazenda, Laudo Médico da PBBPREV, Laudo de Exame Médico-Pericial do INSS (fls. 10/19), dispondo que o contribuinte é portador de Cardiopatia Grave.

Inconformado com a notificação apresentada, que se refere a período posterior ao indicado pelo Laudo como início da incapacidade em 15/04/2009, o contribuinte protocolizou impugnação alegando que os rendimentos em análise eram isentos em razão do reconhecimento da sua incapacidade por Laudo Médico de Órgão Oficial. E apresentou ainda cópia de acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 999.2012.001276-3/001, julgado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, que determinou sua aposentadoria e reconheceu o direito a isenção do Imposto de Renda.

O contribuinte peticionou às fls. 74 requisitando a tramitação prioritária do processo em virtude de ser portador de moléstia grave.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

“Embora o contribuinte alegue que o Mandado de Segurança tenha garantido seu direito à isenção desde abril de 2009, o que se observa dos autos é que o acórdão determinou a isenção de imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, em face de laudos médicos atestando sua condição de portador de cardiopatia grave desde abril de 2009. Em nenhum momento a decisão judicial determinou a isenção de imposto sobre os vencimentos percebidos pelo interessado anteriormente à data de sua aposentadoria.”

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte alegou que havia sido diagnosticado com Cardiopatia grave em 15/04/2009, conforme exames, mas a aposentadoria só teria sido concedida três anos após por morosidade do órgão que a concedeu. Alegando ainda, que não poderia ser prejudicado pela demora do Órgão em efetivar a aposentadoria.

Por fim, alega que o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995 veio exigir Laudo Pericial de Órgão Oficial para reconhecimento de isenção por doença grave, não podendo prevalecer sobre esta lei a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, especificamente no artigo 5, §2º, inciso I, que diz que a isenção tão somente será a partir do rendimento do mês da concessão da aposentadoria.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 03/11/2014, conforme termo de ciência às fls. 99, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 25/11/2014, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Cuida-se o presente lançamento de omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 166.300,17 (cento e sessenta seis mil, trezentos reais e dezessete centavos), recebidos de Pessoa Jurídica indevidamente declarados como isentos ou não tributáveis, em razão de a contribuinte não estar aposentado á época, nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do imposto de renda.

Acerca da matéria, os incisos XIV e XXI, artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e nº 11.052, de 19 de dezembro de 2004, determinam:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”

Nesse sentido, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia grave fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Confira-se:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Assim, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia grave e natureza específica do rendimento, qual sejam, provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Inexistindo dúvida acerca da doença do recorrente, faz-se necessário a análise acerca da natureza dos rendimentos percebidos.

Verifica-se que o cerne da controvérsia em questão é a possibilidade de isenção do Imposto de Renda do contribuinte anteriormente a concessão da Aposentadoria pelo Órgão Oficial competente para tal, em virtude da morosidade em sua concessão e reconhecimento anterior da Cardiopatia Grave.

Cumprе esclarecer que embora o Laudo oficial reconheça a existência de patologia grave desde 2009, a aposentadoria do contribuinte só foi publicada no diário Oficial em 02/08/2012, conforme se extrai do documento de fls. 20.

Nesse descortino, ao contrário do que alega o recorrente, em nenhum momento a decisão judicial juntada aos autos determinou a isenção de imposto de renda sobre os proventos anteriormente à data de sua aposentadoria. Recorde-se:

“Assim, tendo sido comprovado que o impetrante preencheu os requisitos previstos no art. 40 da CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, art. 19, §§ 5º e 6º da lei nº 7.517/2003, alterada pela Lei 9.721/2012 e art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, modificada pela Lei nº 1.052/04, verifica-se que o requerente tem direito líquido e certo a aposentadoria com proventos integrais, garantida a paridade, bem com à isenção do Imposto de renda sobre seus proventos.” (fls. 24)

Assim, não resta dúvida sobre o direito do recorrente a aposentadoria, bem como a isenção destes proventos. No entanto, não existe decisão judicial, nem amparo legal para o pedido de isenção de proventos anteriores a aposentadoria em virtude da existência de doença grave preexistente.

Por todo o exposto, e tendo em vista que a documentação anexada demonstrou que a aposentadoria só ocorreu em 02/08/2012 (fls. 20), os rendimentos percebidos até essa data não gozam da isenção requerida.

Processo nº 11618.722773/2012-51
Acórdão n.º **2401-004.343**

S2-C4T1

Fl. 5

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NECAR PROVIMENTO, mantendo o crédito, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.